



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001983/2004-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente EDNA MARIA COSTA GIMENEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTIMAÇÃO DE CO-TITULARES DA CONTA BANCÁRIA. SÚMULA CARF Nº 29.

Segundo determina a Súmula CARF nº 29, todos os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão dos valores da base de cálculo do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 26. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 61.

Desnecessário ser comprovado o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem desconhecida, por força da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (Súmula CARF nº 26). Aplicável a Súmula CARF nº 61 quando os depósitos não superam o teto fixado pelo verbete sumular.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA. BENS APARTADOS.

A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios e proprietários, possuindo patrimônios apartados, de modo que não é possível acatar alegação não comprovada de utilização de conta bancária da pessoa física para transações realizadas pela pessoa jurídica de qual é sócia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar sejam excluídos da base de cálculo os depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais),

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDNA MARIA COSTA GIMENEZ contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2 –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para exonerar o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000 e manter integralmente aquele referente ao de 2001.

O auto de infração, no total de R\$223.490,06 (duzentos e vinte e três mil reais, quatrocentos e noventa reais e seis centavos), foi lavrado em razão da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 2000; e, da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no ano-calendário 2001 – “vide” f. 376/378.

Em sua impugnação (f. 405/410), sustentou **(i)** não ter havido ganho de capital na venda dos imóveis, não ocorrendo qualquer acréscimo patrimonial; **(ii)** que os depósitos de R\$39.000 (trinta e nove mil reais) e R\$125.000 (cento e vinte e cinco mil reais) se oriundam da venda de imóveis; e, por fim, **(iii)** que os demais valores se referem à movimentação financeira das empresas de propriedade do casal – ELÉTRICA FORMOSA LTDA. e EDNA MARIA COSTA BUFFET-ME – que, devido às dificuldades financeiras enfrentadas, não possuíam conta bancária, e utilizavam-se da conta bancária da pessoa física. À peça anexou o termo de entrega de auto de infração, o demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo, o auto de infração e extrato do processo. (f.411/414)

O acórdão, após a análise das razões reclinadas, restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Na transferência de propriedade de bens e direitos em decorrência de dissolução de sociedade conjugal, os bens podem ser avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de ajuste anual do ex-cônjuge, independentemente da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão.

Excluída a apuração de ofício efetuada com base no valor constante do formal de partilha.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Alegações, desacompanhadas de provas que vinculem os fatos mencionados com os depósitos perquiridos, mediante coincidência de valores e datas, não têm o condão de elidir a presunção regularmente estabelecida. (f. 416)

Intimada do acórdão foi apresentado, em 19/12/2013, recurso voluntário (f. 438/458), declinando as mesmas razões lançadas em sede impugnatória acerca da origem dos depósitos. Acrescentou uma série de lições doutrinárias acerca da distribuição do ônus probatório em casos como ora em espeque e arguiu a nulidade do auto de infração por afronta à Súmula CARF nº 29.

Às f. 459 foi determinada a regularização do instrumento de procuração, tendo a ordem sido cumprida às f. 462/463.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conforme relatado, apenas em grau recursal houve a alegação de nulidade por ausência de intimação do cotitular. Por ser esta matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR

Em sede preliminar, defende a recorrente que

(...) existiam as contas correntes no Banco Itaú (...)90-7, conta poupança (...)90-7/500 e, a conta corrente (...)50-2. As primeiras contas estavam registradas em conjunto, em nome da recorrente. Porém, conforme comprovam os próprios extratos, tratavam-se de contas vinculadas, movimentadas por ambos os titulares (recorrentes e ex-cônjuge), inclusive como movimentação entre estas.

Por certo, nos termos da Súmula Vinculante 29 e, em homenagem à fundamentação jurídica que ensejou esse entendimento veiculado nesta norma, competiria ao fiscal intimar a recorrente e também, ao ex-cônjuge desta para apresentar explicação da movimentação bancária. No caso é irrefutável que a quantia movimentada pertenciam a ambos, pois, além de patrimônio em comum, ainda, é indiscutível que o tramite de quantia financeira pertencente a ambos, o que se comprova, por exemplo, pelo depósito de R\$ 125

mil, referente à venda do imóvel comum do casal, como aumentado acima.

Porém, ao invés de assim proceder a fiscalização, para facilitar o trabalho, preferiu desconsiderar a conta corrente conjunta nº (...)90-7, sob a alegação de que o volume de depósitos bancários foi insignificante”. (f. 335)

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (f. 364/372), somente foram apurados e utilizados no lançamento os depósitos bancários realizados nas seguintes contas, todas individuais, da recorrente: nº 50-2 (Banco Itaú) e contas corrente e poupança nº (...)60-4200-5 (Sudameris). Assim, não que se falar em intimação para comprovar a origem dos depósitos em contas bancárias, que sequer foram utilizadas pela autoridade fiscal. Sobre isso, a fiscalização expõe que

[e]m resposta ao Poder Judiciário, de 06/08/2004, o Banco Itaú informou que a contribuinte seria co-titular da conta-corrente (...)90-7 e conta-poupança (...)90-7/500, durante o ano-calendário de 2001, até 09/01/2001.

Da análise dos extratos da conta-corrente (...)90-7 e conta-poupança (...)90-7/500, verificamos que, de 01/01/2001 a 09/01/2001, o volume de depósitos bancários foi insignificante.

Dessa forma, excluímos da presente análise os dados relativos as referidas contas. (f. 367; sublinhas deste voto)

Às f. 215, o Banco Itaú esclarece que a conta-corrente nº (...)50-2, esta sim utilizada na apuração dos rendimentos omitidos, tinha como titular apenas a recorrente. **Rejeito a alegação de inobservância da Súmula CARF nº 29**, pois.

A despeito de ter, em sede recursal, suscitado preliminar de ilegitimidade passiva, certo se tratar de questão de mérito, razão pela qual passo apreciá-las conjuntamente.

II – DO MÉRITO: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não há que se falar, portanto, na necessidade de observância do regramento contido no Decreto-Lei nº 1.648/78, como defende o recorrente. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Sobre os ombros da recorrente recai o ônus de comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Em suas razões recursais, diz ser

cedição que compete ao auditor fiscal verificar exatamente o contribuinte que deteve essa receita, mediante depósitos bancários, nos exatos termos definidos pela norma de regência!! Não são esses casos os fatos constituídos na autuação, pois identificou-se erroneamente o detentor de receita, constituindo, por consequência, a obrigação tributária em sujeição passiva de contribuinte indevido. (...)

Outrossim, no caso vertente, o sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, é a empresa EDNA MARIA COSTA GIMENES BUFFET-ME, inscrita no CNPJ (MF) sob nº (...) e, não seus sócios, ao contrário do que constituído pelo auto de infração.

Consoante, afirmado, **a empresa indicada tratava-se de empresa nova, recentemente inaugurada pela recorrente e que, portanto, não tinha conta corrente própria, o que, porventura, utilizava sua conta corrente pessoal para movimentação dos valores pertencentes à esta.** (f.453/454, *passim*, sublinhas deste voto)

Mister esclarecer que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios e proprietários, possuindo patrimônios apartados. Por meio de seus representantes legais, exerce a pessoa jurídica direitos, contrai obrigações em seu próprio nome, sendo despicienda a utilização de conta bancária dos sócios e administradores para tanto. Intenta a recorrente, através de mera narrativa, justificar a origem dos depósitos, sem ter acostado quaisquer provas para demonstrar o alegado.

Quanto aos depósitos de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil) e R\$ 125.000 (cento e vinte e cinco mil), afirma ter origem da venda de imóveis por ocasião da separação judicial. Colaciono as explicações ofertadas:

Em relação a divergência da data da escritura, com o depósito, é evidente que se trata de prática comum de mercado, como ocorre com toda e qualquer venda de imóvel!! Isto é, as partes fazem um acordo preliminar, acertando os pontos referentes à venda, apresentação de documentos, etc, e, num momento posterior, lavram a escritura de venda e compra de bem imóvel, após satisfeitos pelas partes as obrigações originalmente contratadas. E, até por isso que constou expressamente na escritura que as partes “confessam haver recebido anteriormente, em boa e corrente moeda nacional”.

Ora, se desconsideramos a transação imobiliária pela divergência de depósitos, praticamente desmobilizaríamos todo setor imobiliário!! As próprias Instituições Financeiras, ao se fazer um financiamento de imóvel, exige das partes que haja prévio pagamento do valor não financiado, o que, geralmente, ocorre muito antes, devido a burocracia em aprovação de crédito em financiamento. Em suma, essa contra argumentação fiscal é manifestamente impertinente.

Por sua vez, em relação à questão da divergência de valor, isto é, a venda do imóvel foi formalizada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e, portanto, seriam R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada cônjuge, sendo que o depósito em análise é de R\$39.000, tendo a quantia de R\$9.000,00 divergente, é

irrefutável que este se deu em razão de acerto de contas entre estes.

(...)

Por certo, quando se vive em comunhão matrimonial durante décadas e, os cônjuges vêm a se separar, há inúmeras questões a serem resolvidas, principalmente no âmbito financeiro, pois o patrimônio, durante a união, é comum, pertencendo a ambos. Nesse caso, havia sim um saldo de R\$9.000,00 a ser pago pelo cônjuge varão á recorrente, o qual foi saldado pela negociação. Não há como se negar essa questão.

(...)

Ademais, pergunta-se: se esse dinheiro (R\$39 mil) não decorreu da venda do imóvel em questão, onde está este valor? Isto é, a fiscalização, obrigatoriamente, analisou todas as contas bancárias da recorrente (inclusive obteve decisão judicial para tal) e, sequer teve a pretensão de indicar onde estão depositados esses R\$30 mil decorrentes da venda do imóvel, haja vista que está desconsiderando a quantia indicada pela contribuinte.

(...)

A incoerência na argumentação da fiscalização, neste caso, é mais gritante!! Primeiro, para se tentar justificar a divergência de datas, ou seja, **UM ÚNICO DIA**, pois a escritura foi lavrada em 21/05/2001 e o depósito foi de 22/05/2001, argumenta-se que a escritura consta que o valor foi recebido anteriormente.

(...)

E, qual mais, em relação à divergência de valores, isto é, a escritura é de R\$130 mil e o depósito de R\$ 125 mil, pois esta diferente (sic) de R\$ 5.000,00 corresponde à comissão imobiliária paga diretamente ao corretor. Em outras palavras, nesta data da lavratura da escritura o comprador entregou dois cheques ao vendedor, o de R\$ 125.000,00 e o cheque de R\$ 5.000,00, que este foi repassado ao corretor pelos honorários. Isso, também, praxe de mercado na venda e compra de imóveis.

E, novamente questiona-se: onde está, então, o valor recebido pela venda do imóvel? Idêntico ao afirmado acima, tenta a fiscalização inverter o ônus probatório. (f. 442/447, *passim*; sublinhas deste voto)

A recorrente apresenta Escritura Pública de Venda e Compra (f. 301/304), lavrada em **30/10/2001**, como prova da origem do depósito de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), recebido em **20/04/2001** (f. 352). Consta na Escritura Pública, lavrada em 30/10/2001 (f. 301/304), que Claudio Gimenez e a recorrente venderam o imóvel localizado na Rua Brigadeiro Lima nº 37, apartamento nº 91, por R\$60.000 (sessenta mil reais), o que daria a recorrente direito sobre 50% (cinquenta por cento) do montante – “vide” acordo firmado na Ação de Separação Judicial às f. 305/310. Além do lapso temporal relevante entre o ingresso, em que pese constar ter sido o valor desembolsado anteriormente (f. 302), e a lavratura da escritura, há um excedente de R\$9.000,00 (nove mil reais), que diz a recorrente ser oriundo de um acerto de contas, sem comprovar a sua origem. Em sua DIRPF consta, na declaração de bens e direito, deter 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, vendido em outubro de 2001, sem que houvesse ganho de capital. (f. 9)

Quanto ao segundo bem imóvel, foi carreada a Escritura de Venda e Compra (f. 297/300), lavrada em 21/05/2001, como prova depósito de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil), efetuado em 22/05/2001 (f. 352). No documento consta a venda do imóvel localizado à Rua Padre Landell de Moura nº 316, por R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), constando que “(...) que confessam e declaram haver recebido *anteriormente* em boa e corrente moeda nacional (...)” (f. 299) *No dia seguinte*, recebeu a recorrente R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), alegando pagamento de taxa de corretagem no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em conformidade com o que consta avençado (f. 319), em sua declaração de imposto de renda narrou possuir apenas 50% (cinquenta por cento) da parte ideal do imóvel, vendido em maio de 2001 e, segundo a recorrente, sem ganho de capital, embora tenha recebido R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Durante o procedimento fiscal, após inúmeras intimações (f. 17/18, 19, 73/74, 85/90, 93/95, 104/109), esclareceu a recorrente que

[q]uanto à importância supra, trata-se de depósito **integral** do valor da venda do imóvel do casal, situado em São Paulo, à Rua Pe. Landell de Moura, nº 316 - Tatuapé, sendo **certo que metade deste valor deveria ser depositado em conta-corrente do ex-marido da contribuinte**, Sr. CLÁUDIO GIMENEZ, **todavia, tal providência não foi adotada, tendo em vista que à época da venda, ainda não havia regularizado sua situação perante os bancos** e a sua empresa, qual seja, Elétrica Formosa Ltda., também encontrava-se em grandes dificuldades financeiras. (f. 280)

Além de inexistir prova acerca do acordo de corretagem de modo a documentalmente comprovar o porquê do recebimento a menor do valor, o montante é superior ao que teria a recorrente direito. Chama a atenção ainda o fato de ter a recorrente e seu ex-cônjuge terem declarado em escritura pública o recebimento *antecipado* do valor, sendo que o suposto depósito teria ocorrido apenas no dia seguinte.

À míngua de provas capazes de demonstrar com precisão a origem dos valores depositados em sua conta corrente, os quais já teriam sido tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, mantenho a autuação.

Por fim, consabido ter este eg. Cosenho editado verbete sumular o verbete sumular de nº 61, segundo o qual

os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal constato que o somatório dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 – janeiro, fevereiro, junho, setembro e novembro de 2001 (f. 379) não supera R\$80.000,00 (oitenta mil reais), razão pela qual merecem ser excluídos da base de cálculo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar sejam excluídos da base de cálculo os depósitos iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais),

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira